



013

LEI Nº 6998

Estende os benefícios do instituto da passagem escolar nos serviços de transporte coletivo explorados, concedidos ou permitidos no Município de Porto Alegre (Lei nº 5548/84, alterada pela Lei nº 6431/89), acrescenta novas disposições ao referido instituto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os parágrafos 5º e 7º, do art. 77, da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo dispositivos da Lei nº 6998, de 10 de janeiro de 1992.

"Art. 2º. O inciso II do artigo 3º da Lei 5548/84 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. ...

I - ...

II - A até 150 (cento e cinqüenta) passagens mensais, quando utilizar 2 (duas) linhas de transporte para deslocar-se até o estabelecimento de ensino, ou, ainda, estudar em mais de um local, do mesmo estabelecimento de ensino ou em estabelecimentos diferentes."

"Art. 5º. Fica acrescentado, à Lei 5548/84, o art. 7º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 7º. A Secretaria Municipal dos Transportes implantará um posto central para a distribuição das passagens escolares, como alternativa aos

014



CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
AV. LOUREIRO DA SILVA, 255 — FONE \*28-6055  
RIO GRANDE DO SUL

PROC. Nº 0763/91  
PLL Nº 45/91

-2-

.....

postos já existentes junto às empresas de transporte coletivo e à distribuição bancária existente."

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Porto Alegre, 26 de março de 1992.

DILAMAR MACHADO,

Presidente.

Registre-se e publique-se:

Cláudio S. Machado  
Secretário.

/IL

Mod. 9 - 20.000 - 10/91 - PM

## LEI Nº 6998

Estende os benefícios do instituto da passagem escolar nos serviços de transporte coletivo explorados, concedidos ou permitidos no Município de Porto Alegre (Lei nº 5548/84, alterada pela Lei nº 6431/89), acrescenta novas disposições ao referido instituto e dá outras providências.

## O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o benefício da passagem escolar, instituído nos serviços de transporte coletivo em ônibus explorados, concedidos ou permitidos pelo Município, estendido:

I - Aos alunos e professores dos estabelecimentos de ensino preparatórios ou profissionalizantes.

II - Aos alunos de estabelecimentos de ensino superior localizados fora dos limites da Capital, residentes em Porto Alegre.

Art. 2º - VETADO.

Art. 3º - O artigo 3º da Lei nº 5548/84 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º - A confecção e distribuição das caderetas para a compra de passagens escolares será realizada preferentemente pelos grêmios estudantis de cada escola, ressalvada a competência da União Metropolitana de Estudantes Secundários de Porto Alegre - UMESPA - no caso de escolas onde não exista grêmio, cursos profissionalizantes, preparatórios e, ainda, no caso de inércia dos grêmios estudantis quanto às prerrogativas asseguradas na presente Lei.

§ 1º - Nos demais casos, as caderetas serão confeccionadas e distribuídas pelas respectivas entidades estudantis ou de classe.

§ 2º - As caderetas para a compra de passagens escolares serão padronizadas pela Secretaria Municipal dos Transportes - SMT, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias do início da distribuição das mesmas, e deverão conter carimbo e assinatura da direção do respectivo estabelecimento de ensino, para validade."

PUBLICAÇÃO			REPUBLICAÇÃO			PROCESSO	Z	Z	RUBRICA
FONTE	DATA	PÁG	FONTE	DATA	PÁG				



.....

Art. 4º - O artigo 6º da Lei nº 5548/84, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - As passagens escolares, uma vez adquiridas, para uso dos beneficiários, terão validade para qualquer período, inclusive no ano subsequente ao da compra.

§ 1º - O prazo para a aquisição das passagens, referentes ao ano letivo, estender-se-á até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do respectivo ano.

§ 2º - As aquisições mensais de passagens escolares observarão o interstício de 30 (trinta) dias entre uma aquisição e outra, sem a prefixação de datas para a compra das passagens, tendo os beneficiários o prazo de 5(cinco) dias para a retirada das passagens junto às empresas de transporte ou posto da SMT."

Art. 5º - VETADO.

Art. 6º - Fica acrescentado, à Lei nº 5548/84, o artigo 8º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 8º - O preço a ser cobrado dos beneficiários, pela confecção e distribuição das cadernetas para a compra de passagens escolares, não poderá ultrapassar o equivalente a 12 (doze) passagens escolares, tomando-se por base o valor da mesma no momento da aquisição pelos beneficiários."

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 10 de janeiro de 1992.

Olivio Dutra,  
Prefeito.

Luiz Carlos Bertotto,  
Secretário Municipal dos Transportes.  
Substituto.

Registre-se e publique-se.

Helio Corbellini,  
Secretário do Governo Municipal.

/NSC